



A discussão sobre a reforma judiciária vem propiciando visões que visam a superar a crise de funcionalidade em que hoje se encontra o Judiciário. Todos concordam: a reforma é irreversível e necessária para a administração da Justiça, de forma a torná-lo mais eficiente, socialmente eficaz e politicamente independente.

Para isso, contudo, é preciso identificar as causas da crise do Judiciário. E a principal delas reside, inquestionavelmente, na atuação estatal injustificada a pretensões legítimas manifestadas pelos cidadãos, constrangidos, em face desse comportamento governamental desse modo, a multiplicação de demandas contra o Poder Judiciário.

O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas inconstitucionais e da lealdade processual. Na realidade, o processo deve ser encarado como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à justiça, impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe dão legitimidade e vinculação.

Assim, o processo não pode ser manipulado para viabilizar práticas que se revelam frontalmente contrárias ao dever de lealdade das partes. O litigante de má-fé que se trata de parte ilegítima e conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional não podem tolerar o dolo e a fraude processuais como insubmersíveis no processo.

É preciso reconhecer e lamentar que o Poder Público, em alguns casos, a inaceitável posição de *improbus litigantis* no processo, processual verdadeiramente desviante, em atitudes cada vez mais intensificando, desse modo, o volume das demandas múltiplas, reduzindo a regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional.

Nesse ponto específico, ressalto que o remédio para a crise são outras soluções processuais que venham a ser tomadas para o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 73/93 e suas autarquias (incluindo INSS), que, na maior parte dos casos, são pelo excesso de litigiosidade recursal que hoje viram a ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A LC nº 73/93, em seu art. 4º, XII, atribuiu ao Advogado-Geral da União, com fundamento em jurisprudência iterativa do Conselho Nacional de Justiça, que tem caráter obrigatório, a defesa jurídica tanto da União Federal (art. 2º da LC nº 73/93) da LC nº 73/93), consoante prescreve o art. 43 da Lei nº 73/93, assim no plano processual como na esfera administrativa, enunciados sumulares formulados pelo Advogado-Geral da União.



jurisprudencial iterativa dos tribunais (STF e STJ, Veja-se, portanto, que o princípio da súmula vinculada devidamente instituído, no plano federal, pela LC 73 além de não comprometer a independência do magistrado imediatamente aplicável, destinada a permitir o desc. Estou convencido de que a aplicação desse instrumento celeridade da nossa atividade jurisdicional, permitindo manifestadas pela arte privada possam ser atendidas, mesmo na própria instância administrativa.

Cabe, aqui, uma consideração sobre a instituição da de reforma do Poder Judiciário, a partir do que se c deputado Jairo Carneiro (PFL-BA). Tal substitutivo, formada na Câmara dos Deputados, institui a punição subordinante e impositiva constante do enunciado sum rebeldia da consciência do magistrado, a pena corr

Essa proposta revela-se inaceitável porque, além de pensar e de refletir de maneira crítica sobre as q jurisdicional busca incriminá-lo e puni-lo pelo fa independência.

Entendo que, no âmbito do Judiciário, a súmula enq veiculador de mera proposição jurídica, destituída d valorizada processualmente, para que dela possam ser ordem formal, jamais inibindo, porém, a livre atividade tribunais.

Proponho, portanto, que se busquem meios de valoriza modo a restringir o acesso à via recursal extraordin filtragem ou de seleção de recursos excepcionais, qu súmula. Ou, então, o reconhecimento em lei da possib em favor do ex adverso, pena de multa gravosa à pa consistente, impugnar decisões proferidas com apoio preparatório equivalente ao valor da condenação ou a causa, subordinando-se, dessa maneira, a cognoscibil processual. Ou, ainda, que se dê efetiva aplicação a vinculante, nos termos previstos pela Lei Complement

Na verdade, as medidas preconizadas destinam-se a to que assiste a qualquer pessoa, consistente no reconh jurisdicional do Estado, sem indevidas dilações. Tra membros da coletividade, proclamado por importantes aos direitos básicos da pessoa humana (Convenção Ame 1; Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direito Fundamentais, art. 6º, 1, v.g.).



Fonte: https://conjur.jumps.com.br/1997-jul-29/judiciario_questao/